ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

DELIBERAÇÃO Nº. 377, DE 15 DE ABRIL DE 1966.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE DELIBERAÇÃO:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Miguel Pereira autorizada a executar, contratar a execução ou conceder a exploração de / serviços telefônicos, no Municipio, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, na Lei Federal nº. 4.117, de 27 de agôsto de 1962, e Legislação federal que vier regular a matéria.

§ Primeiro:- A concessão do serviço deverá ser feita por concorrência, conforme estabelece a Lei Orgânica dos Municipios. O contrato de execução, se fôr o caso, poderá ser feito "ad-referendum" da / Câmara Municipal.

§ Segundo:- Em ambos os casos, previstos no parágrafo anterior, as emprêsas deverão ser idôneas e legalmente constituidas.

§ Terceiro:- São condições a serem atendidas pelas emprêsas concorrentes:- ser nacional e dedicar-se, exclusivamente, à exploração / de serviço telefônico, ou estar assessorada por firma idônea, de comprovada experiência, exclusivamente, dedicada à engenharia de telecominicações.

Art. 2º - Dentro de 10 (dez) dias após o encerramento do prazo marcado na concorrência, para entrega das propostas, o Prefeito Municipal escolherá a concorrente que, atendendo aos preceitos desta Lei, melhor sirva aos interesses do Município ou rejeitará a todas, sem / que disso resulte qualquer direito aos proponentes.

§ Primeiro:- No julgamento das propostas deverá ser levado em / conta o conjunto das condições oferecidas e a segurança da execução dos serviços, nos prazos que forem afixados; serão também, levadas em consideração, como fatores ponderáveis, a existência de acionistas do Municipio, na constituição do capital da concorrente, bem como fazerem parte de sua administração, pessoas nele radicada.

§ Segundo:- Em igualdade de condições com terceiros, a Companhia fundada e sediada no Municipio terá preferência para a exploração ou execução do serviço.

§ Terceiro:- O prazo de duração de concessão será de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data em que entrar em vigor o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a Emprêsa concessionária, findo o qual continuará esta na plena propriedade de todas as suas instalações aparelhos e bens realizados no serviço.

Art. 4º - No caso de ser o serviço executado por concessão, a concessionária se obrigará a instalar, inicialmente, uma rede telefônica local, do sistema automático, para servir aos assinantes localizados dentro do perímetro urbano.

§ Primeiro:- A concessionária se obrigará a fechar os contratos necessários para a instalação, dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação do contrato de concessão.

§ Segundo:- Para efeito dêste artigo, considera-se perímetro urbano a demarcação contida na planta cadastral da cidade, que fará parte integrante do contrato de concessão.

DELIBERAÇÃO Nº 377 (CONTINUAÇÃO)

Art. 5º - A concessionária se obrigará a adquirir equipamentos telefônicos de fornecedor que já possua fábrica de equipamento telefônico em pleno funcionamento no país, garantindo aos seus assinantes, dessa forma, mais rápida manutenção e maior facilidade de aquisição, nas futuras ampliações.

Art. 6º - A concessionária se obrigará a construir uma rêde externa mediante projeto aprovado pelo Contel, fazendo a extensão dos cabos subterrâneos em trêchos, tecnicamente, recomendáveis e aéreos nas ruas e demais localidades, observadas as posturas municipais.

§ ùnico:- Nos trêchos em que houver extensão subterrânea, ficará a concessionária obrigada a reconstruir o calçamento e outras obras porventura destruidas.

Art. 7º - É facultado o levantamento de capital pelo chamado sistema de auto-financiamento, desde que observada a regulamentação federal a respeito.

§ Único:- A concessionária se obrigará a reservar 1% (hum por cento) do total das linhas instaladas, para uso das repartições da / Prefeitura Municipal, ficando esta isenta de qualquer ônus com a instalação dos aparelhos telefônicos.

Art. 8º - A fixação das tarifas e a limitação do lucro relativo ao investimento, observarão a regulamentação federal pertinebte .

§ Único:- A concessionária, a qualquer tempo, mediante demonstração contabil, poderá pedir majoração das tarifas, a fim de garantir a cobertura das despesas de administração, operação e manutenção e a remuneração do capital como prevista em Lei Federal.

Art. 9º - Todas as tarifas e taxas correspondentes aos serviços de concessionária serão cobradodas adiantadamente, ficando entendido que esta poderá desligar ou retirar seu aparelho se o assinante deixar de satisfazer o pagamento no prazo estabelecido, providência esta que independerá de ações judiciais ou extra-judiciais, e serão destinadas à execução das despesas com a renovação e ampliação de suas instalações.

Art. 10º - A concessionária poderá colocar e manter suas linhas, cabos aéreos e subterrâneos, postes e suportes em quaisquer praças, / ruas e logradouros públicos por onde tiver de estender seus serviços, obedecidas as posturas municipais e, bem assim, nos estabelecimentos públicos e prédios particulares, uma vez obtida a prévia autorização do Poder Concedente ou dos proprietários dos prédios, correndo por conta exclusiva da concessionária as despesas com a reposição do calçamento e reconstituição de obras de arte.

§ Único:- Mediante prévia licença dos proprietários ou do Poder Concedente, a concessionária poderá se utilizar das canalizações ou ductos, bem como poderá podar árvores, existentes na via pública, no trajeto das linhas.

Art. 11º- Durante o prazo da concessão, a concessionária ficará isenta de todos os impostos e tributos municipais, sendo devidas apenas as taxas remuneradas de serviço, tais como; água, esgôto e limpeza pública. Durante o mesmo prazo, a concessionária gozará de direito de desapropriações, na forma da legislação em vigor, relativamente aos prédios e terrenos necessários aos serviços concedidos, correndo por sua conta exclusiva o ônus das desapropriações e ficando entendido qu

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

DELIBERAÇÃO Nº. 377 (CONTINUAÇÃO)

Art. 12º- A Prefeitura Municipal estabelecerá multas no valor correspondente a duas vezes o valor do salário mínimo vigente no país, pela infração de disposições contidas no contrato, dobradas nas reincidências e taxas a critério do Poder Executivo.

Art. 13º- A concessionária poderá, sem ônus, mediante prévia autorização do Poder Concedente, transferir ou arrendar o contrato de concessão, com seus bens, direitos e obrigações e vantagens, a outra Emprêsa legalmente organizada, mantidos e observados os termos do contrato firmado com a cedente.

Art. 14º- A Prefeitura Municipal fica autorizada a assinar contrato com a firma vencedora da concorrencia, desde que sejam obedecidos os dispositivos da presente Lei.

Art. 15º- Para atender as despesas decorrentes das publicações de editais e outras, consequentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na época oportuna, o crédito especial necessário.

Art. 16º- A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA,

em 22 de abril de 1966.

a) Frederico Wangler
Prefeito